



Brasília, 03 de novembro de 2014.

Resposta a Impugnação

Vêm a esta Comissão Especial de Licitação impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 036/2014-CLDF do processo 001.000715/2014 protocolado pela interessada Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal – SINRAD-DF, CNPJ 00.628.123/0001-71, pugnando pela modificação do edital para constar expressamente que a Convenção Coletiva do Trabalho - CCT é a assinada pelo Sindicato impugnante e o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Tercerizáveis do Distrito Federal, fazer constar no edital a exigência de registro profissional para os cargos mencionados, fazendo menção a jornada legal do radialista, bem como adequar nomenclaturas e atribuições ao disposto na lei aduzindo, em suma:

- a) Que apesar do zelo pelas formalidades adotadas, o edital traz irregularidades de pequena monta que podem macular a sua legalidade (fls. 636);
- b) Que o edital é omissivo quanto a indicação de representação da categoria envolvida na contratação, pois “deveria o Edital trazer expressa previsão de que a convenção coletiva de trabalho a ser cumprida é aquela assinada pelo Impugnante (que representa os Radialistas) e o SEAC (que representa as empresas prestadoras de serviços)” (fls. 636);
- c) Que o Anexo 2, Título 1, do edital não exige expressamente registro profissional para o Concurso nos cargos descritos as fls. 637-638;
- d) Que os cargos de almoxarife técnico, programação, operação de controle mestre, armazenamento de conteúdo, assistência de estúdio, assistência de áudio e à operação de câmera, assistência à operação de Câmera UPE, , auxílio à produção, caracterização, coordenação geral, direção de imagem, coordenação de produção e programação, edição de pós-produção não linear, iluminação, manutenção, maquinismo, operação de áudio, operação de câmera, operação de máquina de caractere, operação de vídeo, produção, produção executiva, supervisão e videografismo devem possuir registro profissional.

R.
[assinatura]



I – Da admissibilidade

A impugnação **não deve ser conhecida por esta Comissão Especial de Licitação** pelos seguintes motivos:

- I. A impugnação se dirige a processo administrativo (001.000715/2014) que, conforme o sistema interno de Protocolo Administrativo (ProtAd), refere-se a "Clipping de Rádio e TV", objeto distinto do trabalhado por esta Comissão Especial de Licitação, conforme extrato anexo. Não há, portanto, competência desta comissão para proferir juízo a respeito de processo diverso;
- II. A interessada apresenta, conforme a capa, "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 036/2014-CLDF", certame este que não se encontra na esfera de competência desta Comissão Especial de Licitação;
- III. A peça recebida, assinada a fls. 649 pelo sr. Marco Antônio Arguelho Clemente, supostamente na condição de Presidente do sindicato, foi desprovida de qualquer documento (estatuto da entidade ou ata de assembleia) que comprove os poderes de representação do subscrevente, ou mesmo que se trate de um cidadão ou pessoa física existente (R.G., CPF ou título de eleitor).

II – Quanto ao mérito

Não obstante o não conhecimento da impugnação, esta comissão observou que o bojo da impugnação levanta argumentos que podem se referir ao processo 001.001144/2013 – Concorrência nº 01/2014 e, por esse motivo, em homenagem aos princípios da Transparência e da Autotutela a que se subordina a Administração, **a referida petição será analisada como mera peça informativa.**

Os argumentos aduzidos demonstram que não existem máculas à legalidade do certame (item "a"). Inicialmente, observe-se que a CLDF contratará resultados. Dessa forma, o edital da licitação trabalha tão somente o produto final a ser entregue pela futura contratada.

As relações de trabalho entre a contratada e a mão-de-obra que ela mobilizar, total ou parcialmente, para cumprir com as demandas da CLDF serão fiscalizadas pela Administração em decorrência de outras normas públicas que





se aplicam à etapa de execução do trabalho (Lei 8.666/93, Instrução Normativa nº 02/2010-SLTI/MPOG, Convenções Coletivas de Trabalho etc.).

Nas próprias palavras do impugnante, "não pode ser, portanto, válido o contrato de trabalho que não esteja em sintonia com as normas coletivas de trabalho". Por esse mesmo motivo, ao contrário do que argui o impugnante (item "b") o edital e seus anexos não são obrigados a listar todas as normas vigentes (incluindo CCTs) que devem ser observadas para que as relações de emprego da vencedora do certame sejam lícitas. Em havendo irregularidade na execução do contrato, seja por desconformidades com as convenções coletivas de trabalho, seja por inadimplemento de tributos, a legislação pátria hierarquicamente superior às normas editalícias é aplicável independentemente de menção expressa no edital.

Quanto ao item "c", é importante frisar que, ao contrário do que aduz o impugnante, **a CLDF não está licitando um Concurso** para prover cargos na estrutura da CLDF ou da futura contratada. Tampouco possui o Anexo II do edital algum subitem intitulado "Título 1". De qualquer forma, identificamos que há nos argumentos referência ao Anexo "A" do Projeto Básico, onde a CLDF sugere, com "descrição não exaustiva das atribuições" (fls. 562-v a 564), atividades a serem desempenhadas pela contratada, norteando com esse detalhamento as cotações a serem apresentadas pelas licitantes. Por se tratar de sugestão, o descritivo constante nesse item do Projeto Básico nem mesmo vincula as contratações a serem realizadas pela licitante na organização de sua estrutura interna.

Quanto ao item "d", conforme dito pelo impugnante, a Lei 6.615/78 estabelece em seu artigo 6º que o exercício da profissão de radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho, tornando-se, portanto, desnecessário transcrever para dentro do edital toda a legislação aplicável.

Cabe ressaltar que se existe uma norma estabelecendo jornadas de trabalho e atribuições a serem desempenhadas, torna-se desnecessário estabelecer no edital, tendo em vista o princípio da legalidade, da qual a Administração Pública e os administrados devem obediência.

Destacamos que o edital traz no item 2 do Projeto Básico (fls. 554-v) a previsão de que o contrato será regido pelo edital **e demais disposições legais aplicáveis**. A minuta do Contrato reza no §1º da Cláusula Primeira o mesmo que o edital, por sua vez, expressa no item 12 – "Fundamentação Legal da Contratação":

Folha nº	676
Processo nº	001.001144/2013
Matrícula nº	20.064
Rubrica:	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Ato do Secretário-Geral nº 13, de 02/04/2014



Os serviços serão contratados sob o regime de execução indireta, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelo Decreto nº 6.204/2007 e serão realizados na forma de execução indireta, sob o regime da referida Lei de Licitações, mediante a aplicação, de forma complementar, da Lei Federal nº 8.977 de 06/01/1995, suas alterações e **normas pertinentes**. (Grifos nossos)

Por último, a minuta de contrato arrola expressamente dentre as condições gerais da contratação (Cláusula Segunda, item 2.2, VI):

cumprir fielmente todas as disposições e acordos relativos à legislação fiscal, social e trabalhista em vigor, particularmente no que se refere ao pessoal alocado nos serviços objeto do contrato, assumindo a responsabilidade e o ônus pelo recolhimento de todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições ou emolumentos federais, estaduais municipais e do Distrito Federal, seguro de acidente do trabalho, que incidam ou venham a incidir sobre os serviços objeto deste contrato. (fls. 572, com grifos nossos).

III - Conclusão

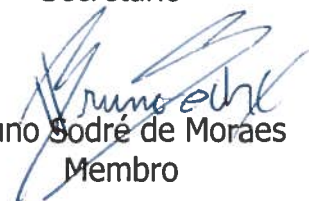
Pelos motivos acima expostos, a Comissão Especial de Licitação não conhece da impugnação e, a título de esclarecimentos, demonstra que os argumentos aduzidos pela interessada não prosperariam no mérito.

Respeitosamente,


Flávia Júnia Lorde de Souza
Presidente


Daniel Luchine Ishihara
Secretário

José Coury Neto
Membro


Bruno Sodré de Moraes
Membro

(em férias)
José Expedito R. Ferreira
Membro



Visualização

Número CLDF 0010007152014

Data de Abertura 14/07/14 16:21

Código de classificação 012 - COMUNICAÇÃO SOCIAL

Folha nº	677
Processo nº	001.001144/2013
Matrícula nº	20.064
Rubrica:	

Descrição Assunto Minuta de termo de referência para a contratação de clipping de rádio e TV

Procedência Sediv

Interessados

Nome	CNPJ/CPF/Matrícula	Complemento
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		

Espécie documental MEMORANDO

Número do documento de origem 10/2014

Localização CPL

Grau de sigilo Ostensivo

Situação Em Custódia

Última peça 142

- 0010007152014
 - [DOC0086422014- \(Inclusão\)](#)

Histórico

Data	Usuário	Unidade	Ação	Complemento
28/10/14 18:10	Tatiana Rossi (70060)	CPL	Recebimento	
24/10/14 15:28	Paulo Sérgio Botelho (13203)	CCS	Encaminhamento	CPL - Para providências.
24/10/14 15:25	Paulo Sérgio Botelho (13203)	CCS	Recebimento	
23/10/14 12:52	José Expedito Rodrigues Ferreira (12000)	CPL	Encaminhamento	CCS - A fim de que analise a documentação juntada aos autos pelo representante da empresa consagrada vencedora.
23/10/14 12:49	José Expedito Rodrigues Ferreira (12000)	CPL	Recebimento	
21/10/14 14:03	Paulo Sérgio Botelho (13203)	CCS	Encaminhamento	CPL - A pedido.
20/10/14 11:58	Luciene Santana da Silva (12054)	CCS	Recebimento	
20/10/14 11:13	Carlos Eugenio Dias Marinho (11868)	CPL	Encaminhamento	CCS - À pedido, para pronunciamento sobre o teste de homologação aplicado.
07/10/14	Guilherme Tapajos Tavora	CPL	Recebimento	

17:37	(12511)			
12/09/14 07:55	Ivanilde Costa (11736)	PG	Encaminhamento	CPL - ANEXADO PARECER 260/2014-PG.
12/09/14 07:54	Ivanilde Costa (11736)	PG	Recebimento	
11/09/14 15:51	Patricia Nogueira de Andrade (19052)	NPLC/PG 2	Encaminhamento	PG - Ao Procurador Geral, parecer nº 260/2014 para aprovação
11/09/14 15:50	Patricia Nogueira de Andrade (19052)	NPLC/PG 2	Recebimento	
03/09/14 10:31	Sidraque David Monteiro Anacleto (11140)	NPLC/PG	Encaminhamento	NPLC/PG 2 - à Dra. Patricia Nogueira, para análise e parecer.
03/09/14 10:10	Sidraque David Monteiro Anacleto (11140)	NPLC/PG	Recebimento	

> >> Pág: 1/5

Peças Volumes Cancelar

 Opções de Impressão «

Capas com unidade de abertura na lateral

- [Capa do Processo](#)

Capas com unidade de abertura no topo

- [Capa do Processo](#)

Páginas

- [Página com impressão no topo](#)
- [Página com impressão na lateral](#)

[Instruções para impressão](#)